



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 358, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos da Lei nº 3.943, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, as alterações constantes no Projeto de Lei objetiva a contratação de 24 (vinte e quatro) servidores temporários, o qual será realizado um processo seletivo com vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, visando a Contratação por Tempo de Determinado, com o objetivo de atender demandas reprimidas referente à análise dos processos ambientais, da seguinte forma:

- 23 (vinte e três) servidores no ano de 2022; e
- 1 (um) servidor adicional no ano de 2023;

Insta esclarecer que, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM tem carência de servidores no seu quadro, contudo em razão de algumas limitações ocorridas ao longo dos últimos anos, não foi possível a realização de um concurso público, neste contexto é imprescindível criar alternativas que possam viabilizar a contratação de servidores, objetivando assim potencializar análise dos processos ambientais, que são fundamentais para o desenvolvimento econômico do estado de Rondônia.

Vale ressaltar a importância da contratação de servidores temporários com a máxima urgência, em razão do quadro limitado de servidores desta Secretaria, frente às inúmeras demandas que esta recebe diariamente e entendendo que esta Secretaria tem como atribuição principal contribuir com o Desenvolvimento Ambiental Sustentável de Rondônia.

Neste diapasão, a Constituição Estadual de Rondônia, dispõe em seus artigos 39 e 65:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou

aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por no mínimo três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

E, ainda,

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

Importante destacar que, a proposta ora apresentada atende os termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, conforme:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante ao exposto, averigua-se que as contratações se fazem necessárias visando suprir a necessidade de complementação do quadro de servidores efetivos da SEDAM, atendendo à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, permitindo assim, ampliar, melhorar e contribuir com o atendimento das primordialidades da população, bem como a ampliação e melhoria dos serviços ofertados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/12/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022645955** e o código CRC **A6062EDA**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.943, de 12 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 3.943, de 12 de dezembro de 2016, que “ Dispõe sobre o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e dá outras providências.” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM tem por objetivo custear o desenvolvimento de atividades, programas, planos, projetos e pagamento de pessoal voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem como proporcionar melhor infraestrutura à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso XII ao artigo 3º da Lei nº 3.943, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º 3º

XII - despesas com contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, limitadas a 30% (trinta por cento) da receita consolidada do FEPRAM no exercício anterior.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/12/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022645118** e o código CRC **0E5A8235**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.254436/2021-41

SEI nº 0022645118